



**PARECER Nº 061/2025 – CIUT – O.S. Nº 362**

**Protocolo nº 4205/2025 – Processo nº 1269/2025**

**Data: 22/04/2025**

**Projeto de (PL) nº 715/2025** que “Institui diretrizes estaduais de acessibilidade urbana nos passeios públicos e calçadas, incentivando municípios a adotarem normas de acessibilidade e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado Júlio Campos

**Relator:** Deputado Estadual Júlio Guimarães

## I – Relatório

A proposição em legenda, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/04/2025, foi colocada em pauta no mesmo dia. Tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 07/05/2025, sendo encaminhada à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 09/05/2025, onde a mesma foi conduzida na mesma data à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte (fl. 04-v), para emissão de parecer no tocante ao mérito.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 715/2025, de autoria do Deputado Estadual Júlio Campos, conforme ementa citada acima, no âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ou Substitutivos.

O Projeto de Lei nº 715/2025 Institui Diretrizes Estaduais de Acessibilidade Urbana nos Passeios Públicos e Calçadas, Incentivando Municípios a Adotarem Normas de Acessibilidade e dá Outras Providências.





De acordo com a justificativa do autor, a presente proposição tem por finalidade promover, no âmbito estadual, políticas integradas e diretrizes para estimular a criação de cidades acessíveis e inclusivas. A acessibilidade nas calçadas é um dos pilares da mobilidade urbana, da autonomia e do exercício pleno da cidadania, especialmente para pessoas com deficiência, idosos e outros grupos com mobilidade reduzida.

Por fim, ao fomentar e reconhecer boas práticas, o Estado de Mato Grosso se posiciona como parceiro ativo na construção de um território mais acessível e humano.

É o relatório.

## II – DA ANÁLISE

A esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte ocorre pronunciar no que pertence ao mérito de todas as proposições apresentadas à deliberação da Casa em matérias antevistas no artigo 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da proposta, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). Não foi identificada lei que trate especificamente sobre o assunto.

No segundo caso acerca da tramitação e abordagem da proposição, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, conforme Pesquisa Preliminar (fl. 08), não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.





Feitas as ponderações acima, passamos a análise nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

O Projeto de Lei em apreciação “Institui Diretrizes Estaduais de Acessibilidade Urbana nos Passeios Públicos e Calçadas, Incentivando Municípios a Adotarem Normas de Acessibilidade e dá Outras Providências”.

O Art.1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Promoção da Acessibilidade Urbana, com o objetivo de incentivar, apoiar tecnicamente e reconhecer os municípios que adotarem normas adequadas para a acessibilidade em calçadas e passeios públicos.

Já no Art.3º Os municípios que comprovarem a adoção de normas locais de acessibilidade nos passeios públicos, conforme os parâmetros técnicos recomendados, poderão ser reconhecidos com o Selo Estadual “Cidade Acessível – MT”, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

O Decreto nº. 5.296/04, que regulamenta as Leis nº 10.048/00 e nº 10.098/00, que estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. A Lei 10.098/00 estabelece as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.<sup>1</sup>

É necessário ressaltar que a Lei Federal nº 10.098, de 19 Dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Conforme disposto abaixo:

<https://sindilojas-arapiraca.com.br/wp-content/uploads/2023/07/Cartilha-de-Calc%CC%A7adas.pdf>



**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;





**Art. 11º** A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Parágrafo único** - Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

**I** – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas à garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

**II** – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

**III** – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei;

**IV** – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Pessoas com Deficiência almejam oportunidades iguais e acesso a todos os recursos que possam facilitar sua locomoção e condições de trabalho, educação inclusiva, acesso a novas tecnologias, serviços sociais e de saúde, atividades esportivas, lazer, bens e serviços.



Garantir que as calçadas e passeios públicos sejam projetados, construídos, mantidos e adaptados de acordo com padrões de acessibilidade que permitam circulação segura a todos os usuários.

A promoção da inclusão social diz respeito, necessariamente, a valorização de um espaço público acessível e ao reconhecimento do direito de todas as pessoas de ir e vir com autonomia e segurança, como previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988. Uma das grandes problemáticas vivenciadas nas cidades é a supressão de tal direito para pedestres, sendo considerados os usuários mais vulneráveis do sistema de transportes e requerem atenção especial no planejamento e no gerenciamento do tráfego. Essa atenção deve ser intensificada quando se trata dos portadores de deficiência (PcD) e outros grupos pessoas com mobilidade reduzida, tais como os idosos.<sup>2</sup>

Se tratando das vias, o meio de circulação dos pedestres são os passeios, definidos como parte da calçada ou da pista de rolamento, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres. A situação dos passeios requer um maior enfoque, já que na prática, são construídos pelo proprietário das residências, que na maioria das vezes não tem o entendimento necessário ou não atendem as recomendações de acessibilidade.

Adoção de padrões técnicos unificados, conforme normas da ABNT (principalmente NBR 9050), para garantir: largura mínima livre de obstáculos; revestimentos regulares e antiderrapantes; guias rebaixadas nos cruzamentos; sinalização tátil e visual.

<sup>2</sup> <https://www.confea.org.br/midias/uploads-imce/Contecc2021/Experi%C3%Aancia%20Profissional/ACESSIBILIDADE%20NOS%20PASSEIOS%20P%C3%A9BLICOS%20UMA%20AN%C3%81LISE%20DIRECIONADA%20AO%20CONJUNTO%20HABITACIONAL%20E%20INTERESSE%20SOCIAL%20ELDORADO.pdf>





Deve-se seguir o que determina a ABNT 9050/20 quanto a requisitos mínimos para rampas acessíveis e rebaixamentos de calçadas. As inclinações DEVEM seguir o que determina a norma, a extensão dessas inclinações irão variar de acordo com a altura do meio-fio.

- ✓ Rebaixamento de passeio – para calçadas a partir de 3m. É necessário reservar no mínimo 1,2 de área livre.
- ✓ Rebaixamento de passeio com abas laterais – em calçadas menos largas, onde não há espaço suficiente para reservar a faixa livre.
- ✓ Rebaixamento de Calçada em esquina – deve garantir acesso à via através de abas laterais<sup>3</sup>

A diretrizes estaduais de acessibilidade urbana contribui significativamente para: promover inclusão social e autonomia das pessoas com deficiência; reduzir acidentes em calçadas e passeios; melhorar a mobilidade urbana para toda a população; fortalecer a cidadania e o direito à cidade.

É fundamental que os municípios atuem de forma coordenada para criar, implantar e fiscalizar normas que garantam a acessibilidade nos espaços urbanos. Incentivar os municípios a adotarem padrões técnicos, baseados nas normas da ABNT e na legislação nacional, é essencial para assegurar ambientes urbanos mais inclusivos e funcionais para todos.

A necessidade de acessibilidade urbana está prevista em diversas normas e legislações brasileiras:

- ✓ Constituição Federal (1988) – Garante o direito de ir e vir a todos os cidadãos;

<sup>3</sup> <https://sindilojas-arapiraca.com.br/wp-content/uploads/2023/07/Cartilha-de-Calc%CC%A7adas.pdf>





- ✓ Lei nº 10.098/2000 – Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade;
- ✓ Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) – Consolida os direitos das pessoas com deficiência e impõe obrigações aos entes públicos;
- ✓ Normas Técnicas da ABNT (NBR 9050) – Define parâmetros de projeto, construção e manutenção de calçadas e passeios acessíveis.

Espaços acessíveis estimulam a caminhada, o uso do transporte público e a interação social. Isso contribui para a redução do sedentarismo, da obesidade, da poluição e dos acidentes urbanos. Calçadas acessíveis facilitam o acesso ao comércio, aos serviços públicos e ao trabalho. Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida tornam-se consumidoras ativas e participantes da economia.

Cidades que investem em acessibilidade atraem turistas com deficiência, idosos e famílias com crianças. Isso promove novas oportunidades econômicas e visibilidade positiva para o município. Mais do que uma opção técnica, garantir acessibilidade é respeitar os direitos humanos e promover a justiça social.

Portanto, ao adotar diretrizes estaduais de acessibilidade urbana para passeios públicos e calçadas representa um passo fundamental para a construção de cidades mais justas, inclusivas e humanas. Elas orientam o poder público na formulação de políticas concretas, promovem a equidade no uso do espaço urbano e asseguram a todos o direito de circular com segurança e dignidade.



Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 715/2025, de autoria do Deputado Júlio Campos.

### III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 715/2025 que “Institui Diretrizes Estaduais de Acessibilidade Urbana nos Passeios Públicos e Calçadas, Incentivando Municípios a Adotarem Normas de Acessibilidade e dá Outras Providências.”.

A proposição visa fomentar a atuação proativa dos municípios, incentivando-os a adotar normas técnicas de acessibilidade em conformidade com a legislação federal e com a NBR 9050 da ABNT, e por reconhecer sua relevância social, sua consonância com a legislação vigente e sua contribuição efetiva para a construção de cidades mais justas, inclusivas e acessíveis.

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 715/2025, de autoria do Deputado Júlio Campos.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de Julho de 2025





**IV – Ficha de Votação**

<b>Projeto de Lei nº 715/2025 – Parecer nº 061/2025</b>	
Reunião da Comissão em <u>08 / 07 / 2025</u>	
Presidente: Deputado VALMIR MORETTO	
Relator: <u>Dep. Chico Guarnieri</u>	
<b>VOTO DO RELATOR</b>	
Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela <b>APROVAÇÃO</b> do <b>Projeto de Lei nº 715/2025</b> , de autoria do Deputado Júlio Campos.	
<b>Posição na Comissão</b>	<b>Identificação do Deputado(a)</b>
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS Vice-Presidente	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO CHICO GUARNIERI	
DEPUTADO NININHO	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO Dr. EUGÊNIO	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	

